**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954027 - SP (2024/0393908-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | EVANDRO DACIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | AGEU MOTTA - SP328503 |
| | | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELA CORTE LOCAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

**2.** Nessa linha de intelecção, "A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Precedentes." (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

**3.** Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao não conhecer da revisão criminal impugnada, não teceu comentários acerca das matérias trazidas pela defesa (ora reiteradas), especialmente ante o anterior ajuizamento de outra revisão criminal, distribuída sob o número 0002286-58.2017.8.26.0000. De toda forma, apontou que não houve a juntada de prova nova a autorizar a avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos que justificaram a condenação proferida na apelação n. 0015664-17.2011.8.26.0348 (e-STJ fls. 44/68), oportunidade na qual, a propósito, a pena do paciente foi reduzida.

Documento eletrônico VDA45051330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/12/2024 12:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 2f0299dd-d05b-4324-a51f-cff5f17e2c03

Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal, notadamente ante a fundamentação da Corte local no sentido de que admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.
**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA45051330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/12/2024 12:23:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 2f0299dd-d05b-4324-a51f-cff5f17e2c03**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954027 - SP (2024/0393908-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | EVANDRO DACIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | AGEU MOTTA - SP328503 |
| | | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELA CORTE LOCAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

**2.** Nessa linha de intelecção, "A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Precedentes." (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

**3.** Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao não conhecer da revisão criminal impugnada, não teceu comentários acerca das matérias trazidas pela defesa (ora reiteradas), especialmente ante o anterior ajuizamento de outra revisão criminal, distribuída sob o número 0002286-58.2017.8.26.0000. De toda forma, apontou que não houve a juntada de prova nova a autorizar a avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos que justificaram a condenação proferida na apelação n. 0015664-17.2011.8.26.0348 (e-STJ fls. 44/68), oportunidade na qual, a propósito, a pena do paciente foi reduzida.

Documento eletrônico VDA44837431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 14:21:14
Código de Controle do Documento: 47eee5ab-d954-4f5a-8433-163f0dce57a2

> Nesse panorama, não há falar em flagrante constrangimento ilegal, notadamente ante a fundamentação da Corte local no sentido de que admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.
> **4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DÁCIO DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 003702-17.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado à pena definitiva de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigos 159, § 1º; 157, § 2º, I e II (por duas vezes, em concurso formal); 288, parágrafo único, na forma do 69, todos Código Penal.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, "com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente pugna pela desclassificação para o delito descrito no artigo 158, parágrafos 1° e 2°, do Código Penal, e ainda, pela redução do acréscimo à pena ante as causas de aumento" (e-STJ fl. 71).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 3/10/2024, a Corte local, à unanimidade, não conheceu do pleito revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 70):

> *Revisão Criminal - Extorsão mediante sequestro, Roubo e Associação criminosa - Pretensão à absolvição por insuficiência probatória - Existência de uma revisão criminal anterior, julgada em 2018, em que a Defesa questionava o mesmo Acórdão ora rescindendo - Absoluta inexistência de provas novas a desconstituir a decisão definitiva - Inteligência do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal - Precedentes do STJ - Revisão Criminal não conhecida.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o impetrante insistiu na absolvição do paciente por contrariedade às provas dos autos, destacando que, na audiência de intrução e julgamento, não ficou devidamente comprovada a participação do paciente na empreitada criminosa, tendo o juízo sentenciante baseado sua condenação em

**Documento eletrônico VDA44837431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 14:21:14**
**Código de Controle do Documento: 47eee5ab-d954-4f5a-8433-163f0dce57a2**

fatores unicamente colhidos em sede policial.

Ainda, inovou a tese de nulidade do feito criminal pelo descumprimento das formalidades do reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Por fim, renovou os pedidos de desclassificação para o delito previsto no artigo 158, §§ 1º e 3°, do CP e de redução do acréscimo à pena ante as causas de aumento da utilização da arma de fogo e do concurso de pessoas.

Ao final, requereu "seja concedida a ordem para que se determine novo julgamento da Revisão Criminal ou: I) Haja o reconhecimento da nulidade da r. sentença condenatória oposta nos autos da ação penal n. 0015664-17.2011.8.26.0348, por total ausência de fundamentação; II) Seja aplicado o princípio do "in dubio pro réu", eis que a r. sentença condenatória não fundamentou suficientemente a autoria do revisionando Evandro, devendo prevalecer a máxima de que este tipo de prova incumbe à acusação; III) Haja reconhecimento da violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, diante da não reprodução das provas em sede judicial; IV) Seja desconstituída a condenação absolvendo-se o senhor Evandro Dacio da Silva nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, eis que o reconhecimento pessoal não respeitou as formalidades legais, e, em sede judicial, não houve reprodução dos fatos apresentados em sede policial; V) Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito previsto no artigo 158, §§ 1º e 2º do Código Penal" (e-STJ fl. 32).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 17/10/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 78/83).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 95).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 88/92), a defesa, em suma, renova os mesmos fundamentos contidos na inicial do *habeas corpus*.

Aduz que o não conhecimento pelo Tribunal local da segunda revisão criminal ajuizada pela defesa demonstra a necessidade da concessão da ordem.

Ao final, "requer seja o presente agravo provido a fim de que seja o *Habeas Corpus* apreciado pelo colegiado e, posteriormente, concedida a ordem em DEFINITIVO, determinando-se à autoridade coatora que julgue o mérito do pedido

**Documento eletrônico VDA44837431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 14:21:14**
**Código de Controle do Documento: 47eee5ab-d954-4f5a-8433-163f0dce57a2**

revisional" (e-STJ fl. 91).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que: ***A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.*** *Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Somado a isso, *A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado,* ***cujo acolhimento é excepcional****, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Precedentes.* (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No caso, verifica-se que a Corte local, não conheceu da **segunda** revisão criminal ajuizada pela defesa (cadastrada sob o n. 003702-17.2024.8.26.0000), sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 71/74):

*[...]*

**Documento eletrônico VDA44837431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 14:21:14**
**Código de Controle do Documento: 47eee5ab-d954-4f5a-8433-163f0dce57a2**

*É o relatório.*
*A presente ação de revisão criminal não deve ser conhecida.*
*O requerente interpôs uma ação de revisão criminal no ano de 2018, quando postulou a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não se coadunava com a evidência dos autos.*
***Observo ainda que a referida revisão criminal, distribuída sob o número 0002286-58.2017.8.26.0000, não foi conhecida pelo Colendo 5º Grupo Criminal.***
*Deste modo, é incabível a reiteração do pedido revisional, ainda que amparado em fundamentos diversos, pois não veio acompanhado de novas provas, conforme preceitua o artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in verbis:*

> *Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.*

*Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
*[...]*
*Aliás, tampouco existe previsão legal para o seu ajuizamento com base em alegação de insuficiência probatória, pois o artigo 621 do mesmo diploma processual não contempla essa hipótese, não havendo lugar para o singelo reexame das provas, cabível apenas em sede de recurso de apelação.*
*É bom que se diga que a revisão criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso, pois, repita-se, esta ação de natureza desconstitutiva não se confunde com uma segunda apelação, e não configura meio apto à mera reapreciação de provas.*
*Sobre o tema, ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, p. 989:*
*[...]*
***Com relação ao mérito, repita-se que não houve a juntada de prova nova a autorizar a avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos que justificaram a condenação proferida por este Colendo Tribunal de Justiça.***
***Admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.***
***Portanto, havendo duplicidade de ações revisionais e inexistindo qualquer fato novo que pudesse autorizar a reapreciação da pena imposta, o respeitável Acórdão há de ser preservado.***
*ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL. - negritei.*

Com efeito, conforme destacado anteriormente, é cediço que a revisão criminal não se presta ao papel de segunda apelação, de modo que a Corte local, ao não conhecer da revisão criminal impugnada, não teceu comentários acerca das matérias trazidas pela defesa (ora reiteradas), especialmente ante o anterior ajuizamento de outra revisão criminal, distribuída sob o número 0002286-58.2017.8.26.0000. De toda forma, apontou que não houve a juntada de prova nova a autorizar a avaliação dos elementos de convicção existentes nos autos que justificaram a condenação proferida na apelação n. 0015664-17.2011.8.26.0348 (e-STJ fls. 44/68), oportunidade na qual, a propósito, a pena

**Documento eletrônico VDA44837431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 14:21:14**
**Código de Controle do Documento: 47eee5ab-d954-4f5a-8433-163f0dce57a2**

do paciente foi reduzida.

Nesse panorama, a Corte local, acertadamente, apontou que: *Admitir sucessivas revisões criminais, desacompanhadas de novas provas, apenas por serem diferentes os pedidos ou seus fundamentos jurídicos, acarretaria insegurança jurídica grave e afrontaria a raríssima exceção à coisa julgada trazida pelo instituto.*

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44837431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 14:21:14**
**Código de Controle do Documento: 47eee5ab-d954-4f5a-8433-163f0dce57a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 954.027 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0393908-6

Número de Origem:
00037021720248260000 00156641720118260348 156641720118260348 37021720248260000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUCAS RESLER DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : AGEU MOTTA - SP328503 |
| | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EVANDRO DACIO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : RAFAEL DA ROCHA MIRANDA |
| CORRÉU | : ISMAEL MARTINS MIRANDA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EVANDRO DACIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : AGEU MOTTA - SP328503 |
| | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA45035844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:14**
**Código de Controle do Documento: 02210363-d394-4e26-b1b5-58e91e3aa448**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

**Documento eletrônico VDA45035844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:14**
**Código de Controle do Documento: 02210363-d394-4e26-b1b5-58e91e3aa448**